

Acórdão: 15.829/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107659-64  
Impugnante: Rodoviário Ramos Ltda  
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outros  
PTA/AI: 02.000202957-54  
Inscrição Estadual: 062.047445.04-99  
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.** A imputação de que a nota fiscal apresentada divergia quanto a descrição da mercadoria transportada (tenis em nylon), não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - PEÇAS AUTOMOTIVAS.** Irregularidade apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito. Entretanto, a Impugnante comprova a preexistência da nota fiscal acobertadora da operação, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR. Mantida a Multa Isolada, majorada em 100%, devido à reincidência por mais de uma vez, conforme previsto no artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75, porém, adequando-se a base de cálculo aos valores da Nota Fiscal nº 28356.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 200 pares de sapatilhas em nylon desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 00272, de 28/03/2002, que consignava 200 pares de tenis em nylon e, ainda, o transporte de 151 peças automotivas, totalmente desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 46 a 50.

**DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, a saber:

1 - transporte de 30 pares de sapatilha em nylon infantil e 170 pares de sapatilha em nylon adulto, desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 00272, de 28/03/2002, que consignava 200 pares de tênis em nylon;

2 - transporte desacoberto de 151 peças automotivas totalmente desacobertas de documentação fiscal.

**Irregularidade 01**

Transporte de 200 pares de sapatilhas em nylon desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000272, de 28/03/2002, por divergência com a mercadoria transportada.

O embasamento legal em relação à irregularidade cometida, apontada pelo Fisco, é o artigo 149, III do RICMS, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.” (Grifo nosso)

Entretanto, a Impugnante comparece aos autos com farta documentação comprovando tratar-se de mero equívoco do Fisco quanto a denominação da mercadoria, já que o produto é tênis em nylon e não sapatilha.

Assim, as exigências com relação a esta irregularidade devem ser canceladas.

**Irregularidade 02**

Transporte de 151 peças automotivas desacobertas de documentação fiscal.

As exigências fiscais têm amparo nos artigos 5º, § I, item 1, 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Entretanto, a Impugnante comprova a preexistência da Nota Fiscal nº 028.356, de 05/03/2002(fl.34), acobertadora da operação, a qual é coincidente com a mercadoria efetivamente transportada, não ficando demonstrado o reaproveitamento da mesma.

Assim, deve-se excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada, majorada em 100%(cem por cento), devido à reincidência por mais de uma vez, conforme determina o artigo 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75, porém adequando-se a base de cálculo aos valores da Nota Fiscal nº 028.356(fl.34).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relativas a tênis e sapatilhas conforme a Nota Fiscal de nº 000.272 de 28/03/2002 e, ainda, excluir o ICMS e Multa de Revalidação referentes às mercadorias peças automotivas, adequando a base de cálculo aos valores da Nota Fiscal nº 28356 de fl. 34. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 26/09/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ